

## **PROJETO VOZES 2011**

### **Dia de Debate Mundial**

A Instituição Marista atua na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e contribui para o Dia de Debate Mundial que tem como tema “Crianças e adolescentes com pais encarcerados” com a escuta de crianças e adolescentes e estudos acerca da temática.

Neste relatório a Instituição apresenta: as contribuições do Centro Marista de Defesa da Infância<sup>1</sup> acerca do sistema prisional brasileiro; os relatos dos educandos sobre suas experiências; sugestões quanto aos Direitos de acesso e convivência familiar e análise comparativa no que se refere aos dispositivos legais entre a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a legislação brasileira, Estatuto da Criança e do Adolescente pelo promotor de justiça de Curitiba, Estado do Paraná, Dr. Murillo Digiácomo.

### **Situação das crianças e adolescentes no Brasil cujos pais em situação prisional**

Discutir a questão das crianças e adolescentes, cujos pais<sup>2</sup> estão em situação prisional se reveste de grande importância, uma vez que há poucos estudos no país sobre essa temática. O mais grave, porém, é a falta de dados acessíveis sobre esta população específica. Sem dados, não é possível obter-se uma análise mais próxima possível da realidade. E sem conhecer a realidade não é possível intervir sobre ela a partir da proposição de políticas públicas efetivas.

O fato é que há muitas crianças e adolescentes que estão nessa situação, pois a população no sistema prisional<sup>3</sup> no Brasil chega a 473.626, considerando-se os presos provisórios.

Em se tratando de regime fechado e semi-aberto, o número de presos e presas é de 258.026. Aproximadamente 6% da população prisional é feminina e 94% é masculina. A partir disso é possível inferir que recai mais sobre a mulher o peso e a responsabilidade criar seus filhos sozinha, sem a existência de um companheiro.

---

<sup>1</sup> Centro Marista de Defesa da Infância tem como objetivo contribuir com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, a partir do acompanhamento de ações governamentais e da sociedade civil.

<sup>2</sup> Aqui entendidos como pai e/ou mãe, somente pai ou somente mãe

<sup>3</sup> Dados de março de 2010, fornecidos pelo Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN.

Caso analisemos separadamente homens e mulheres no sistema prisional, há uma alteração nestes dados. Os estados que mais têm *mulheres presas* são Distrito Federal (7,65%), São Paulo (41,28%) e Rio Grande do Sul (7,73%). Já os que têm mais *homens presos* são Rio de Janeiro (6,63%), São Paulo (41,8%), e Rio Grande do Sul (8,0%).

Ainda por esta ótica, de separação por sexo, os estados que apresentam o menor número de *mulheres presas* são Sergipe, Piauí (0,16%) e Amapá (0,20%) e os que apresentam o menor número de *homens presos* são Roraima (0,25%), Piauí (0,26%) e Amapá (0,35%). Embora o número de mulheres presas seja pequeno, percentualmente falando, trata-se de uma grande população, de 16.362 mulheres. Isso causa impacto na vida das crianças e dos adolescentes e por conseguinte, na sociedade.

Crianças e adolescentes que têm os pais em situação prisional sofrem grandes preconceitos e são estigmatizados socialmente. Segundo Schilling e Miyashiro (2008) o estigma associado a essas crianças e adolescentes surgiu no século XIX, por conta das teorias criminais, calcadas em bases eugênica e higienista. Esse estigma negativo, essa marca cruel ultrapassa o indivíduo preso, atingindo também seus familiares. Por isso muitas vezes as pessoas omitem a informação de que há um familiar nesta condição.

Para além de uma análise simplista, no qual se constata a dificuldade de acesso às informações, é preciso entender o quanto isso demonstra fragilidade na garantia dos direitos básicos desta população, entre eles, o direito à dignidade. Dignidade que se estabelece a partir do momento em que se garante uma relação saudável entre pais privados de liberdade e seus filhos, dando a eles condições de visita. Assim, torna-se oportuno questionar: Como essas crianças e adolescentes são recebidas pela instituição prisional? Elas são revistadas exatamente como um adulto é revistado? Seu corpo e sua intimidade são expostos a estranhos, corpos em formação, corpos que são violados, desnudos, analisados, porque a lei assim determina? Em relação à essas crianças, entendidas hoje como sujeitos de direitos, recai ainda o peso da lei, exatamente como perpetua o antigo brocardo latino *dura Lex, sed Lex*?<sup>4</sup>

Para Santos (2006), perante esta postura do estado em relação à visita da criança, é possível tecer vários questionamentos:

---

<sup>4</sup> A lei é dura, mas é a lei.

É justo que a criança, sujeito de desejo, sujeito em desenvolvimento, tenha sua infância marcada pela ausência de políticas que atendam direta e indiretamente quem está sob a tutela do Estado? (...) Como o estado pode viabilizar mudanças nesse sentido, recebendo-as como sujeitos de direitos? (SANTOS, 2006, p. 598).

Com relação a primeira infância, situações contrárias ao bom desenvolvimento das crianças têm sido aplicadas em presídios de todo o País. “Em quase 60% dos casos as crianças vivem dentro das celas, em condições insalubres<sup>5</sup>”.

As crianças que vivem com as mães nas prisões estão em condições que não atendem integralmente as necessidades da infância, pois faltam profissionais ou atividades lúdicas para estimular a aprendizagem dessas crianças, além de situações de separação abrupta dos filhos a partir de determinada idade, sem acompanhamento psicológico adequado.

Cada estado estabelece seus critérios dentro dos presídios. No Pará, por exemplo, a criança é separada da mãe ao nascer, em São Paulo, a criança fica até os quatro meses, no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul até os três anos, no Paraná até os seis meses as crianças ficam em alas separadas com as mães, após esse período, os filhos vão para a creche à noite e, durante o dia, são atendidos pelas mães. As mães ficam com as crianças em turnos, um grupo de mães pela manhã e outro à tarde, à noite as crianças ficam sem a companhia materna.

Neste contexto observa-se que o direito a convivência entre mãe e filho, em um ambiente que possibilite o desenvolvimento educacional da criança é violado, considerando que o presídio não é o ambiente ideal para essa convivência. Essas crianças são privadas do contato com mundo exterior e são socializadas num ambiente prisional, que passa a ser sua referência de casa, de família, de sociedade. É oportuno refletir sobre as consequências de essas crianças nascerem e viverem o início da infância na prisão, pois somente a creche não assegura seus direitos.

Entender essas questões é condição indispensável para que se avancem as discussões na esfera da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, a fim de que as novas gerações tenham de fato, seus direitos respeitados neste país.

## **Relatos das crianças, adolescentes e jovens**

---

<sup>5</sup> Relata a coordenadora de apoio ao ensino do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Rosângela Peixoto Santa Rita, autora do estudo intitulado “Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana”.

O projeto de “Escuta a crianças e adolescente com familiares em privação de liberdade” foi realizado em 13 unidades da Rede Marista de Solidariedade nos Municípios de Chapecó, Criciúma, Florianópolis e São José no Estado de Santa Catarina; Almirante Tamandaré, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itapejara d’Oeste, Londrina e Maringá no Estado do Paraná; além de Campinas e Santos no Estado de São Paulo.

Alguns depoimentos dos educandos dessas localidades:

*“É ruim ter que ir lá, ser revistada. É ruim ter alguém lá dentro que você pode ver uma vez por mês só. É muito ruim... Acho que é na hora de ir embora. Você fica lá e não pode passar de duas horas. Gostaria que fosse melhor (revista para entrar na penitenciária). As mulheres (agentes penitenciárias) às vezes xingavam, ficavam bravas. Na hora que você entra, eu acho que teria que ser uma de cada vez, porque fica uma mulher vendo a outra.” A. F. – sexo feminino. 13 anos*

*“Direito, elemento essencial a vida das pessoas, seja ela criança, adolescente ou adulto. Direito a moradia, a alimentação, direito a vida. Assim, toda criança ou adolescente que por algum motivo ficam longe de seus pais que estão presos precisa de um cuidado especial, que os proteja. É importante que eles mantenham o contato, que os visitem para não perderem o vínculo, mas esta visita tem que ser em um local apropriado e sem exposição.” G.S, 15 anos, feminino.*

*“A criança ou adolescente que tem o pai ou a mãe em privação de liberdade tem que ter alguma bolsa ou renda, pois estando uma só pessoa na casa trabalhando fica difícil de sustentar dependendo da quantidade de filhos. Eu acho que crianças com menos de nove anos não deveriam visitar dentro da cadeia, poderia ser em outro lugar, não exatamente na sala de visita ou em outro lugar (espaço adequado). E também devia ter algum tipo de programa ou auxílio para tentar distrair um pouco essas crianças. E a revista para as pessoas que vão visitar deve ser feita com pessoas do mesmo sexo (mulher com mulher).” B.A.S, Feminino, 15 anos*

*“Eu acho que toda criança e adolescente tem o direito de ver o pai ou a mãe na cadeia, acho que também não deveriam ser revelado, apenas entrar em uma sala acompanhado de um policial e ter um tempo determinado. Isso deveria acontecer três vezes por semana, essa criança deveria ter um acompanhamento psicológico que a família deveria receber um salário de acordo com a sua condição familiar e só.” P.J.S., Feminino, 14 anos*

*“Minha mãe está presa e eu vou visitar uma vez por mês. Gostaria de ver muito mais. A gente chega na fila muito cedo, umas 7h da manhã. É chato. Depois pegamos a fila da revista e tem que tirar toda a roupa. Eu fico com vergonha. Tem uma sala e uma cortina que separa homem e mulher. O meu pai fica esperando na outra cortina e uma mulher manda eu tirar a roupa e olha tudo. Eu entro no presídio e fico com a mãe. A gente almoça. Outras mulheres que estão presas ficam junto, cada uma na sua cama”. C., Feminino, 10 anos.*

*“Nunca fui visitar o meu pai que está preso porque minha mãe não me leva, mas tenho vontade. O pai se separou da mãe e casou com outra mulher”. M., Masculino, 8 anos.*

*“Eu acho que as crianças e adolescentes tem que ir com sua mãe e que deve ter uma visita particular para não ter contato com os outros presidiários. Também, acho que deve ser criado*

*um espaço fora da prisão para que as crianças e adolescentes falem com seus familiares presos.” G.L 17 anos Masculino*

*“Meu tormento chegou! Estou com 17 anos, há 7 anos que não tenho mais coragem de ser revistada. Assim também, há 7 não falo com meu pai. Meu irmãozinho é nosso garoto de recado, que leva o meu abraço pra dentro daquela coisa. A partir de 10 anos as meninas fazem revistas como mulheres e não como crianças. Entramos na partição e ficamos nuas, embaixo de nós tem um espelho grande. A agente nos manda fazer agachamento, quatro vezes de frente e quatro vezes de costas para ela. Após, ficamos paradas embaixo de algo parecido como uma porta, que confere se temos algum metal ou algo proibido, parece que fazem raio x pelo nosso corpo, que já está nu. Depois somos obrigadas a sentar em um banquinho de metal, gelado. Ao final passamos todas peladas ainda por um corredor estreito, com os agentes dos dois lados, nos olhando pra assustar...alguns deles piscavam pra gente, isso pra não falar outra coisa. Todo aquele sacrifício valia a pena. Essa é a revista do nosso Sistema Penitenciário de Curitiba. Creio que analisado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, isto poderia ser mudado.”*

*Menina, 17 anos*

### **Visita de crianças e adolescentes a familiares em privação de liberdade.**

**Murillo José Digiácomo<sup>6</sup>**

A questão da visita de crianças e adolescentes a familiares que se encontram privados de liberdade é um tema que não tem recebido a atenção devida por parte das autoridades competentes, que costumam analisá-lo apenas sob a ótica da segurança pública<sup>7</sup>, sem maiores preocupações em respeitar as normas e princípios próprios de Direito da Criança e do Adolescente que deveriam ser também (e prioritariamente) considerados.

Com efeito, mais do que um simples direito da pessoa que se encontra em privação de liberdade<sup>8</sup>, a realização de tais visitas se insere no contexto maior de efetivação do *direito à convivência familiar* assegurado a todas as crianças e adolescentes pela lei, pela Constituição Federal, e pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, cabendo ao Poder Público proporcionar condições adequadas a seu exercício, de modo a evitar possíveis prejuízos decorrentes da falta de cautelas e/ou critérios para tanto<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Promotor de Justiça em Curitiba/PR (murilojd@mp.pr.gov.br).

<sup>7</sup> O exercício das visitas geralmente é regulado por normas (portarias ou resoluções) expedidas unicamente pelo órgão gestor do Sistema Penitenciário, via de regra sem a participação, no planejamento de ações e/ou na qualificação dos agentes penitenciários, de técnicos com atuação em matéria de infância e juventude (mesmo no caso de vistas em unidades de socioeducação, destinadas a adolescentes, a regulamentação acaba sendo bastante similar).

<sup>8</sup> Isto vale tanto para imputáveis inseridos no Sistema Prisional quanto para adolescentes/jovens adultos submetidos à medida de internação em unidades do Sistema Socioeducativo.

<sup>9</sup> Observado, em qualquer caso, o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 9º, da referida Convenção Internacional.

Assim sendo, se de um lado é necessário, sem dúvida, que as autoridades se preocupem com a questão da segurança (inclusive para evitar possíveis abusos e/ou violações de direitos praticados contra as próprias crianças e adolescentes que irão realizar as visitas<sup>10</sup>), é *fundamental* que o *planejamento de ações* a ser efetuado leve em conta a condição das crianças/ adolescentes como os *titulares* do direito que se pretende efetivar<sup>11</sup>, o que importa na observância de inúmeras cautelas e normas inerentes à matéria.

Tais cautelas englobam desde a *orientação e preparação emocional* da criança/adolescente para realização da visita numa unidade de privação de liberdade (com sua avaliação prévia e acompanhamento posterior, de modo a aferir se a atividade não lhe está trazendo prejuízo de qualquer ordem), até a adequação do próprio ambiente onde a visita será realizada, que deverá, o quanto possível, ser preparado para receber crianças e adolescentes em condições mais aprazíveis e acolhedoras que as usualmente proporcionadas em tais locais.

As cautelas devem também abranger a *forma* como as revistas pessoais serão efetuadas, o que deve ocorrer em locais reservados, por pessoas qualificadas especificamente para este tipo de atividade, assegurada a presença de um familiar adulto acompanhando a diligência, na perspectiva de evitar que as crianças/adolescentes revistadas sejam submetidas a excessos e/ou a abordagens desnecessariamente constrangedoras<sup>12</sup>.

Importante não perder de vista que, mesmo em relação ao exercício de direito de visitas a familiares privados de liberdade, aplica-se o princípio constitucional da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente*<sup>13</sup>, pelo que, nestas ocasiões, crianças e adolescentes deverão ter *preferência* de acesso a seus familiares em detrimento dos demais (adultos) que compareçam ao local para mesma finalidade.

O *ideal* seria mesmo que crianças e adolescentes realizassem suas visitas em *datas distintas* dos demais “públicos”, o que facilitaria a execução de uma proposta de atendimento diferenciada, diminuiria o universo de visitantes e permitiria que a visitação ocorresse em condições mais favoráveis a todos.

---

<sup>10</sup> Como seria o caso de usá-las para introdução de objetos proibidos nas unidades de privação de liberdade.

<sup>11</sup> Valendo observar o princípio relacionado no art. 100, par. único, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

<sup>12</sup> Em violação, inclusive, ao disposto nos arts. 5º, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90.

<sup>13</sup> Cf. art. 227, *caput*, da Constituição Federal, melhor explicitado pelo art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90.

Na verdade, mais do que simplesmente “abrir as portas” das unidades destinadas à privação de liberdade para visitação, caberia aos gestores do Sistema Prisional e Socioeducativo, em parceria com os gestores das políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes (cf. art. 86, da Lei nº 8.069/90), a elaboração de uma *política pública específica*, voltada tanto ao regular - e saudável - exercício do direito à convivência familiar quanto à *efetiva* “ressocialização” das pessoas privadas de liberdade, com o *planejamento de ações* diversas, especialmente no que diz respeito ao relacionamento entre pais/responsáveis e seus filhos/pupilos (no estrito cumprimento dos princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/90), contemplando atividades até mesmo fora das unidades, assim como o acompanhamento de aspectos do desenvolvimento e da vida das crianças/adolescentes, como o desempenho escolar, o estímulo à leitura (inclusive por meio da troca de correspondências) etc.

O planejamento das ações a serem desenvolvidas deve ser efetuado (e executado) sob a ótica *interdisciplinar*, e embora deva contemplar aspectos gerais, precisa levar em conta as peculiaridades de cada caso, a partir da “escuta qualificada” de cada criança/adolescente atendida e do respeito à sua opinião individualmente considerada.

A partir dessa abordagem mais abrangente, será possível detectar problemas e situações potencialmente traumáticas em sua origem, com a neutralização de fatores de risco antes mesmo que tragam prejuízos às crianças e adolescentes atendidas, contribuindo assim não apenas para o exercício saudável do direito de visitas, mas também para melhoria de suas relações sociofamiliares e suas condições de vida de um modo geral.

### **Recomendação**

Que os Estados elaborem uma *política pública específica* para garantia do direito à convivência familiar e a efetiva ressocialização das pessoas privadas de liberdade, especialmente no que diz respeito ao relacionamento entre pais/responsáveis e seus filhos/pupilos (no estrito cumprimento dos princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/90), contemplando atividades até mesmo fora das unidades, assim como o acompanhamento de aspectos do desenvolvimento e da vida das crianças/adolescentes.